



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14891/2023

LICITAÇÃO : PREGÃO ELETRÔNICO N. 90024/2024

ASSUNTO: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

RECORRENTES: LINUXELL INFORMATICA E SERVICOS LTDA, CNPJ N. 02.539.643/0001-33 e
MSB TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 24.794.814/0001-03

RECORRIDA: AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATEGICA LTDA; CNPJ Nº 05.585.355/0001-03

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos administrativos, interpostos pelas licitantes LINUXELL INFORMATICA E SERVICOS LTDA, **primeira recorrente** e MSB TECNOLOGIA LTDA, **segunda recorrente**, contra a decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do certame a recorrida AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATEGICA LTDA.

I – RAZÕES DA PRIMEIRA RECORRENTE

2. No anexo n. [3276132](#), constam as razões da primeira recorrente, nos seguintes termos:

02. DOS FATOS

A RECORRENTE é participante do Pregão Eletrônico nº 90024/2024, cuja sessão encerrou-se no dia 25/04/2024, após o Pregoeiro Oficial declarar vencedora a empresa ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA.

Conforme se verifica no item 1.1 do Edital, constitui objeto da licitação a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de tecnologia da informação voltada ao desenvolvimento e manutenção evolutiva e adaptativa de sistemas de informação, em regime de Fábrica de Software em Java, PHP, Javascript, PL/SQL, business intelligence – BI, plataforma mobile Flutter e React Native, com utilização de práticas ágeis visando atender às demandas do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Conforme consta em ata, a empresa ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA foi declarada vencedora do certame, após a ocorrência de diversas movimentações estranhas aos princípios da legalidade, da competição e do interesse público, e, consequentemente, da probidade administrativa.

Conforme verificação as fases prévias a sessão, o Senhor Pregoeiro, até a abertura dos trabalhos, deixou de responder impugnação, cuja matéria é relevante ao cumprimento da legalidade e da saudável competição entre os licitantes, contrariando, além do estabelecido no art. 5º e 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o item 14.2 do ato convocatório.

Além disso, 22 (vinte e duas) empresas foram desclassificadas automaticamente, cujo motivo, derivado de mensagem automática do sistema, é “por não atender aos critérios de classificação do modo disputa fechado/aberto”. Porém, basta uma análise perfunctória acerca das propostas constantes no sistema compras.gov para se formar convicção que todas as propostas desclassificadas automaticamente, atendem substancialmente, os critérios estabelecidos no edital.

Em razão da desclassificação de todos esses potenciais participantes, em que se inclui a RECORRENTE, a competição se demonstrou afetada, negativamente, à Administração, por provável erro do sistema, cuja solução não foi buscada pelo Agente da Administração



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

que conduziu o certame, acarretando flagrante prejuízo econômico à PGJMA, visto que restaram somente 05 (cinco) participantes, ao final da licitação.

No momento oportuno, ao final da sessão, a RECORRENTE manifestou a intenção de interpor recurso, conforme previsto em lei e no edital, apresentando, tempestivamente, os seus memoriais.

03. DO DIREITO

03.1. Da importância ao cumprimento dos princípios da legalidade na condução dos processos licitatórios.

A realização de processos licitatórios é uma das principais ferramentas da Administração Pública para garantir a contratação de bens e serviços de forma transparente, eficiente e em conformidade com os princípios da legalidade. O princípio da legalidade, essencial em todas as esferas da atuação estatal, assume particular importância nos processos licitatórios, pois sua observância é fundamental para garantir a lisura e a competitividade entre os licitantes. Neste contexto, ressaltar a importância da obediência à legalidade é essencial, pois a Administração tem o dever de cumprir a lei durante todo o processo licitatório, sob o risco evidente de prejudicar a competição entre os licitantes e a busca pelo menor preço possível.

O princípio da legalidade estabelece que a Administração Pública só pode agir de acordo com o que está previsto na lei. No contexto dos processos licitatórios, isso significa que todas as fases do certame devem ser conduzidas estritamente de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação pertinente. Qualquer desvio ou violação desse princípio pode comprometer a validade do processo licitatório e gerar questionamentos sobre a legalidade e a legitimidade das contratações realizadas.

Um dos aspectos mais importantes da obediência ao princípio da legalidade nos processos licitatórios é a garantia da igualdade de condições entre os licitantes. Ao seguir as regras estabelecidas na lei, a Administração assegura que todos os interessados em participar da licitação tenham as mesmas oportunidades de concorrer de forma justa e equitativa. Qualquer tentativa de burlar a lei ou favorecer determinado licitante em detrimento dos demais pode comprometer a lisura do certame e gerar suspeitas de irregularidades.

Além da igualdade de condições, a obediência à legalidade nos processos licitatórios é essencial para garantir a busca pelo menor preço possível. A transparência e a legalidade dos procedimentos licitatórios são fundamentais para atrair a participação de um maior número de concorrentes e estimular a concorrência entre eles. Quando a Administração age de acordo com a lei, cria-se um ambiente propício para que os licitantes apresentem propostas competitivas, visando oferecer o melhor serviço ou produto pelo menor preço. Outro aspecto relevante da obediência à legalidade nos processos licitatórios é a prevenção e o combate à corrupção. A transparência e a legalidade dos procedimentos licitatórios são importantes instrumentos para evitar desvios de recursos públicos e garantir a aplicação adequada dos recursos arrecadados dos cidadãos. Ao seguir as regras estabelecidas na lei, a Administração demonstra seu compromisso com a ética, a integridade e a probidade na gestão dos recursos públicos.

O que se menciona aqui é previsto na Lei nº 14.133/2021, conforme abaixo transcrito:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A obediência à legalidade nos processos licitatórios também contribui para a eficiência e a eficácia na contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Ao seguir as regras estabelecidas na lei, a Administração reduz o risco de questionamentos judiciais e administrativos, evitando atrasos e custos adicionais decorrentes de litígios e contestações. Além disso, a transparência e a legalidade dos procedimentos licitatórios permitem que a Administração selecione a proposta mais vantajosa para a contratação, levando em consideração não apenas o preço, mas também a qualidade, a capacidade técnica e outros critérios estabelecidos no edital.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em suma, a obediência ao princípio da legalidade nos processos licitatórios é fundamental para garantir a lisura, a competitividade e a eficiência na contratação de bens e serviços pela Administração Pública. A Administração tem o dever de cumprir a lei durante todo o processo licitatório, sob o risco evidente de prejudicar a competição entre os licitantes e a busca pelo menor preço possível. Somente através da observância rigorosa da legalidade é possível assegurar a transparência, a igualdade de condições e a eficiência na contratação pública, contribuindo para o fortalecimento das instituições democráticas e o uso responsável dos recursos públicos.

03.2. Da desobediência ao Edital ao não responder a impugnação sobre fato relevante e que interfere prejudicialmente à competição saudável e igualitária.

A licitação, como dito, é um procedimento administrativo indispensável para a contratação de bens, serviços ou obras pelo setor público. Visa garantir a igualdade de oportunidades aos concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Nesse contexto, dois princípios se destacam: a vinculação do instrumento convocatório e a saudável competição. A observância desses princípios é fundamental para assegurar a lisura, transparência e eficiência nos processos licitatórios. E as condutas, comissivas e omissivas, das quais se questiona a legalidade, referem-se à falta de resposta à impugnação formulada pela

RECORRENTE, de forma tempestiva, bem como a desclassificação sumária, por critérios não esclarecidos, sem motivação, infringindo, respectivamente, os itens

14.2 e 7.7 do edital, este último, visto que a proposta não apresentou nenhuma das hipóteses constantes neste item.

03.2.1. Da Impugnação não respondida sobre matéria relevante e que interfere, indiscutivelmente, na competição.

Sob este aspecto, vejamos o que dispõe o edital sobre a obrigação da Administração em responder as impugnações formuladas até o último dia útil anterior a sessão:

14.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da mesma forma se refere a lei, vide art. 164, parágrafo único da Lei nº14.133/2021.

Porém, verificando que a impugnação da RECORRENTE foi proposta em 17/04/2021, as 19:34, através do e-mail fig@linuxell.com.br, enviado para o e-mail licitacoes@mpma.mp.br, conforme consta no item 14.3 do edital, este, e até o último dia útil anterior a sessão (a sessão foi aberta no dia 22/04/2024, segunda-feira, sendo o último dia útil anterior a data de 19/04/2024, sexta-feira) a impugnação não foi respondida, acarretando evidente prejuízo a competição e segurança jurídica das decisões que viriam pela frente.

Há de se ressaltar que a resposta a impugnação no prazo constante em lei não é um ato discricionário da Administração, mas, por outro lado, vinculante, visto que a lei não autoriza o administrador a escolher em responder ou não. Inclusive, estabelece prazo máximo para a resposta.

A regra não dá margem de discricionariedade ao Agente de Contratação. Este não pode desconsiderar uma regra previamente estabelecida no edital, e, também, prevista em Lei, independente das circunstâncias. Este ato afeta a legalidade e a saudável competição.

Como veremos adiante, este fato (não responder a impugnação formulada), é suficiente para anular todo o procedimento, conforme julgados do TCU, uma vez que contraria a lei e prejudica os participantes. A impugnação discute a própria legalidade do certame, cuja condução não pode se afeitar da sombra da mácula.

Na peça impugnatória, faz-se importante ressaltar que se discutiu justamente sobre a limitação do poder discricionário da Administração, mormente, em relação a definição dos critérios de qualificação técnica que devem ser estabelecidos no instrumento convocatório.

O fato que municiou o ímpeto da RECORRENTE na impugnação foi acerca da seguinte exigência:

8.6.1.1 Atestado ou conjunto de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento, manutenção, e documentação de sistemas, com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante um período ininterrupto de 12 meses; (grifo nosso)



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

8.6.1.2 Atestado ou conjunto de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a prestação de serviços em contagem baseada na técnica de Análise de Ponto de Função (APF) do Internacional Function Point User's Group (IFPUG), com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante o período ininterrupto de 12 meses; (grifo nosso)

8.6.1.3 Atestado ou conjunto de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a aptidão da CONTRATADA, em especificações de requisitos e modelagem UML, com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante o período de 12 meses; (grifo nosso)

Verificou-se a exigência de comprovação, em todos os atestados, de esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês. No entanto, não verifica a possibilidade de aceitar a execução de serviços, tais quais definidos como objeto da licitação no subitem 1.1 do edital, efetuados com métricas diversas da que foi definida para a referida contratação. Não há, também, estabelecido nenhum fator de conversão, o que impossibilita a participação de potenciais interessados.

Como alegado na impugnação, havia de se observar que a métrica “ponto de função” é parâmetro de mensuração dos serviços que serão efetuados para, posteriormente, remunerar o contratado de forma justa e equânime. O objeto, em si, é o definido no item 1.1 do edital. A discricionariedade do Administrador, portanto, não pode extrapolar o limite estabelecido pela lei, e nesse caso específico, ao objeto definido no edital.

Pela lógica adotada, conforme leitura dos itens ora impugnados, somente serão aceitos atestados de capacidade técnica se os serviços executados, anteriormente, pelos licitantes, foram medidos por meio de “ponto de função”. Estabelece-se uma preferência à aparência (medição por ponto de função) em detrimento à essência (execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação), à finalidade da norma. Há um evidente contrassenso.

É inequívoco, também, que dispensar um valor menor de um licitante que já executou os mesmos serviços anteriormente, porém, com métricas (parâmetros de medição do que foi executado) diversas da definida pela Administração neste certame, vai de encontro ao interesse público, assim como aos princípios da razoabilidade e da busca pela melhor proposta. Dispensar um menor para escolher um maior, em desobediência à lei, configura ato ímprobo.

E, para esclarecer, não se busca a alteração da métrica escolhida pela Administração para execução dos serviços. O que se requer é que sejam estabelecidos fatores de conversão de métricas, como homem hora, UST's e Hora de Serviço Técnico para “ponto de função”, de forma que, ainda, o licitante apresentando atestados de capacidade técnica com métrica diversa da estabelecida no edital, neste, já estariam dispostos critérios objetivos de conversão para verificar o esforço mínimo exigido nos dispositivos impugnados.

Nesse momento, interessante contextualizar, exemplificando. A prestação de serviços realizadas pelos profissionais de TI para a fabricação de software, podem ser medidas, conforme os seguintes parâmetros (métricas):

- Homem-Hora (HH)
- Pontos de Função (PF)
- Unidade de Serviço Técnico (UST)
- Hora de Serviço Técnico (HST)

De forma a garantir o cumprimento da lei, era necessário estabelecer uma correlação entre os parâmetros de medição (métrica), de forma a não restringir a participação de empresas que já efetuaram os mesmos serviços licitados, estabelecendo-se um FATOR DE CONVERSÃO, como já se faz em editais de outros Órgãos da Administração. Vejamos como são instituídos, pelo mercado, os fatores de conversão:

- 1 UST equivale a 1HH (vice-versa)
- 1 HST equivale a 1HH (vice-versa)
- 1 PF equivale a 8HH (vice-versa)

OBS: UST (Unidade de Serviço Técnico), HST (Hora de Serviço Técnico), HH (Homem-Hora) e PF (Ponto de Função).

A irregularidade, que prejudicou a competição, é que o presente edital não estabeleceu o fator de conversão, impedindo a participação de empresas que executaram os mesmos



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

serviços, porém, com métricas diferentes. Não se privilegiou, assim, o que diz a lei, ou seja, a verificação da expertise da participante, mas, de modo diverso, a forma como os serviços foram medidos pelo contratante dessa participante.

Considerando o quantitativo estabelecido nos itens impugnados, que deveriam ser comprovados pelo licitante através de atestados de capacidade técnica, juntando todas as atividades a serem desenvolvidas, a exigência mínima é de 900 (novecentos) pontos de função. Utilizando os fatores de conversão acima citados, que, usualmente, são utilizados pelos Órgãos da Administração Pública, esse quantitativo de pontos de função equivaleriam a 7.200 HH (sete mil e duzentos homens hora).

Ou seja, o licitante que apresentasse atestado de capacidade técnica, com, no mínimo 7.200 HH comprovaria o mínimo exigido pela PGJ/MA no presente edital. Assim, garantiria a competição, a busca pelo melhor preço, a probidade, o interesse público e, conseqüentemente, a preservação da legalidade do certame.

Anexo à impugnação, foram enviados, ainda, exemplos de Editais com fatores de conversão adotados por outros órgãos em certames, cujo objeto é semelhante ao que ora é impugnado.

A mencionada impugnação não foi respondida pela Administração no prazo previsto em lei, maculando o certame pela ilegalidade, em prejuízo à competição, à busca pela proposta mais vantajosa, à probidade administrativa e ao interesse público.

03.2.2. Da Injusta Desclassificação de 22 (vinte e dois) licitantes por, supostamente, “não atender aos critérios de classificação do modo disputa fechado/aberto”.

Este é outro fato estranho no certame. Conforme leitura da ata da sessão, 22 (vinte e dois) participantes foram desclassificados, supostamente, por “não atender aos critérios de classificação do modo disputa fechado/aberto”. Dentre estes “desclassificados”, inclui-se a RECORRENTE. No entanto, ao verificar as propostas inclusas no sistema eletrônico, observa-se que todas as propostas desclassificadas atendem os requisitos do edital.

Além disso, o detalhamento da motivação para decidir a desclassificação destas 22 (vinte e duas) empresas não foi divulgado. O Agente da Administração não motivou seu ato e não comunicou qual foi o erro insanável foi cometido. O dispositivo do edital que, hipoteticamente, foi desobedecido, também, não foi informado.

Nota-se, provável falha no sistema. Entretanto, um defeito deste não pode servir de subterfúgio para ocasionar o prejuízo à grande maioria dos competidores, beneficiando apenas alguns (Somente 05 permaneceram!). Este prejuízo à maioria, também, afeta negativamente à Administração no objetivo finalístico de obter o menor preço possível para contratar.

Quando a competição não é preservada, traz consigo diversos efeitos negativos à Administração, destacando-se prejuízo a eficiência de custos, à qualidade dos serviços, à inovação e à transparência do certame.

Prejudica a eficiência dos custos, visto que, quando diversas empresas competem, é natural que busquem oferecer preços mais competitivos, o que resulta em uma economia significativa de recursos públicos.

A Qualidade dos serviços fica abalada, considerando que, além do aspecto financeiro, a concorrência também impulsiona a qualidade dos serviços ofertados. Empresas disputando um contrato têm maior incentivo para apresentar propostas que atendam aos mais elevados padrões de qualidade.

Ademais, a competição fomenta a inovação, já que as empresas procuram se diferenciar umas das outras por meio de soluções criativas e avançadas.

No quesito transparência, a presença de múltiplos concorrentes assegura uma seleção mais transparente e objetiva do fornecedor, reduzindo assim a possibilidade de favorecimentos indevidos.

Ocorre que no atual certame, todas essas questões foram afetadas negativamente, o que se traduz em efetiva mácula à Administração. Reforça-se que todas as decisões em sessão devem ser tomadas, com referência ao princípio da legalidade, principal corolário dos atos administrativos, além da vinculação ao instrumento convocatório, da competição, da probidade administrativa e da preservação do interesse público.

Não há como negar que, diante da falta de resposta à impugnação, aliado à desclassificação imotivada de 22 (vinte e dois) participantes, impactou diretamente na competição e na legalidade do certame.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3. Ao final, pede:

04. DO PEDIDO

Expostos os motivos de fato e de direito, em face da natureza e abrangência dos equívocos verificados, a ora RECORRENTE REQUER ao Agente de Contratação, que seja conhecido o presente recurso, ante a satisfação dos seus requisitos de admissibilidade, e que, utilizando-se da prerrogativa do juízo de retratação, que seja encaminhado o presente processo à Autoridade superior para promover, com base no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a ANULAÇÃO do CERTAME, visto que estão presentes ilegalidades insanáveis, considerando que não foi respondida a impugnação sobre questionamento de ilegalidade no ato convocatório (infringência ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 c/c item 14.2 do edital), bem como houve a desclassificação indevida e imotivada de 22 (vinte e dois) participantes, que cumpriram as regras para proposta estabelecidas no edital (infringência ao art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021 c/c item 7.7 e ss do edital).

Que seja informado o presente processo e encaminhado à Autoridade Superior do Órgão para apreciação em grau de recurso, conforme previsto no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

OBS: em anexo, cópia do email enviado com a Impugnação e o Próprio documento de impugnação enviado tempestivamente.

Pede.

Espera deferimento.

II – RAZÕES DA SEGUNDA RECORRENTE

4. No anexo n. [3276131](#), constam as razões da segunda recorrente, nos seguintes termos:

II - DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO

2. Após análise dos documentos de habilitação, Vossa Senhoria declarou a empresa

ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90024/2024 Ref.: Processo nº 14891/2023. Ocorre que se trata de um resultado contrário ao documento editalício, porquanto a referida licitante não demonstrou capacidade técnica para executar o objeto, apesar dos vastos atestados apresentados, conforme se passa a expor.

3. O item 8.6 do edital prevê que as licitantes deverão comprovar aptidão para execução de serviço:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

8.6 Qualificação técnica:

8.6.1 A qualificação técnica deverá ser comprovada pela LICITANTE com a apresentação dos seguintes documentos:

8.6.1.1 **Atestado** ou conjunto de **atestados** de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento, manutenção, e documentação de sistemas, com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante um período ininterrupto de 12 meses;

8.6.1.2 **Atestado** ou conjunto de **atestados** de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a prestação de serviços em contagem baseada na técnica de Análise de Ponto de Função (APF) do Internacional Function Point User's Group (IFPUG), com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante o período ininterrupto de 12 meses;

8.6.1.3 **Atestado** ou conjunto de **atestados** de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a aptidão da CONTRATADA, em especificações de requisitos e modelagem UML, com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante o período de 12 meses;

8.6.2 Os **atestados** de capacidade técnica solicitados nos subitens anteriores devem comprovar ainda que a empresa executa ou executou projetos, de forma satisfatória, no modelo de Fábrica de Software utilizando processo formal de desenvolvimento de software, onde:

4. Os atestados apresentados não comprovaram o item 8.6.1.1.0

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ÁGUA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA						
ID. Atestado	Instituição	Unidade de Contagem	Quantidade Executada	Período	Observação	Item 8.6.1.1 - Apresenta 300 PF's/mês, ininterruptos 12 meses
ACT COPEL	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA	Pontos de Função	****	25/11/2019 - 06/03/2024	Item 8.6.1.1 não atendido - Atestado não informa quantidade de pontos de função executados. / Item 8.6.3.3 não atendido - Sem e-mail e telefone do responsável pela emissão do atestado.	Não Apresenta



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ACT MP-RR	MINISTÉRIO PÚBLICO - RR	Pontos de Função	****	31/03/2022 - 31/03/2024	Item 8.6.1.1 não atendido - Atestado não informa quantidade de pontos de função executados. / Item 8.6.3.3 não atendido - Sem e-mail e telefone do responsável pela emissão do atestado.	Não Apresenta
ACT SEP-ES	SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO	Pontos de Função	1: 359,63 - 2: 1.273,13	1: 2019/2020 - 2: 2021/2023	Item 8.6.3.3 não atendido - Sem e-mail e telefone do responsável pela emissão do atestado.	Não Apresenta

ACT SFIEMTMT	SESI/SENAI/IEL/FIEMT	Horas	2.223	2019/2020	Unidade de contagem desproporcional ao solicitado. / Item 8.6.3.3 não atendido - Sem e-mail do responsável pela emissão do atestado.	Não Apresenta
ATC - Amaggi 1	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	Unidade e Serviço Técnico	****	28/08/2013 - 01/03/2017	Unidade de contagem desproporcional ao solicitado	Não Apresenta
ATC - Amaggi 2	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	Pontos de Função	2752	01/01/2016 - 01/12/2017	Item 8.6.3.3 não atendido - Sem número de telefone do responsável pela emissão do atestado.	Não Apresenta



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATC Amazon- MT	AMAZON TECNOLOGIA EIRELI	Pontos de Função	****	25/02/201 9 - 25/08/201 9	Item 8.6.1.1 não atendido - Atestado não informa quantidade de pontos de função executados.	Não Apresent a
ATC CBM-ES	CORPO DE BOMBEIROS - ES	Pontos de Função	1.755,0 3	08/07/201 9 - 08/07/202 3	Item 8.6.3.3 não atendido - Sem e-mail e telefone do responsável pela emissão do atestado.	Não Apresent a
ATC CGE- MT	CONTROLADORIA GERAL - MT	Pontos de Função	****	19/12/201 7 - 19/12/201 8	Item 8.6.1.1 não atendido - Atestado não informa quantidade de pontos de função executados. / Item 8.6.3.3 não atendido - Sem e-mail e telefone do responsável pela emissão do atestado.	Não Apresent a

ATC CNMPBSB	CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	Pontos de Função	1.121: 2018/201 9 - 87: 2019/202 0 - 63: 2020/202 1 - .048,8: 2021/202 2 - 1.057,50: 2022/202 3	04/2018 - 08/05/2023	Item 8.6.3.3 não atendido - Sem e-mail e telefone do responsável pela emissão do atestado.	Não Apresenta
----------------	---	---------------------	--	-------------------------	---	------------------



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATC Consignu m 1	CONSIGNUM - PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA	Pontos de Função	5.000	15/05/2013 - 15/10/2024	Item 8.6.3.3 não atendido - Sem número de telefone do responsável pela emissão do atestado.	Não Apresenta
ATC Consignu m 2	CONSIGNUM - PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA	Pontos de Função	700	01/03/2016 - 01/09/2016	Item 8.6.3.3 não atendido - Sem número de telefone do responsável pela emissão do atestado.	Não Apresenta
ATC MP- MA	MINISTÉRIO PÚBLICO - MA	Pontos de Função	2.291: 2016/201 7 - 1.945: 2017/201 8 - 3.034: 2018/201 9	23/06/2016 - 21/06/2019	Item 8.6.3.3 não atendido - Sem e-mail e telefone do responsável pela emissão do atestado.	Não Apresenta
ATC MPMT1	MINISTÉRIO PÚBLICO - MT	Pontos de Função	1.740: 2015/201 6 - 1.740: 2016/201 7 - 1.455: 2017/201 8 - 1.783: 2018/201 9 - 2.137: 2019/202 0	16/01/2015 - 15/01/2020	Não possui assinatura, sem validade. / Item 8.6.3.3 não atendido - Sem e-mail e telefone do responsável pela emissão do atestado.	Não Apresenta
ATC MPMT2	MINISTÉRIO PÚBLICO - MT	Unidade Serviço Técnico	16.206,6 2	26/11/2020 - 25/11/2024	Assinatura não validada. / Unidade de contagem desproporcion al ao solicitado	Não Apresenta
ATC MPMT3	MINISTÉRIO PÚBLICO - MT	Unidade Serviço Técnico	82.807	16/01/2019 - 15/01/2025	Assinatura não validada. / Unidade de contagem desproporcion al ao solicitado	Não Apresenta

ATC MP-PI	 MINISTÉRIO PÚBLICO - BRASÍLIA ESTADO DO MARANHÃO MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	Pontos de Função	****	16/12/2020 - 15/12/2021	Item 8.6.1.1 não atendido - Atestado não informa quantidade de pontos de função executados.	Não Apresenta
ATC SEFAZES	SECRETARIA DA FAZENDA - ES	Pontos de Função	117,9	12/09/2019 - 05/08/2020	Item 8.6.3.3 não atendido - Sem e-mail e telefone do responsável pela emissão do atestado.	Não Apresenta
ATC SESCMT	SESC - MT	Pontos de Função	1.500	****	Não informou data de execução dos PF's. / Item 8.6.3.3 não atendido - Sem e-mail e telefone do responsável pela emissão do atestado.	Não Apresenta
ATC TCE-MT	TRIBUNAL DE CONTAS	Pontos de Função	****	19/12/2016 - 18/12/2018	Item 8.6.1.1 não atendido - Atestado não informa quantidade de pontos de função executados. / Item 8.6.3.3 não atendido - Sem e-mail e telefone do responsável pela emissão do atestado.	Não Apresenta
ATC TCE-PI1	TRIBUNAL DE CONTAS - PI	Pontos de Função	3.115,60	2020/2023	Item 8.6.3.3 não atendido - Sem e-mail e telefone do responsável pela emissão do atestado.	Não Apresenta



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

	ATC TCE-PI2	TRIBUNAL DE CONTAS - PI	Pontos de Função	****	****	Item 8.6.1.1 não atendido - Atestado não informa quantidade de pontos de função executados. / Item 8.6.3.3 não atendido - Sem e-mail e telefone do responsável pela emissão do atestado.	Não Apresenta
	ATC TCE-PI3	TRIBUNAL DE CONTAS - PI	****	****	****	Item 8.6.1.1 não atendido - Atestado não informa quantidade de pontos de função executados. / Item 8.6.3.3 não atendido - Sem e-mail e telefone do responsável pela emissão do atestado.	Não Apresenta

5. Ao final, pede:

III – DOS PEDIDOS

17. Ante o exposto, se requer:

- a) O recebimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo; e
 - b) O provimento das razões recursais, desclassificando-se a empresa ÁGUA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA e convocando-se as demais empresas na ordem de classificação;
- Nestes termos,
Pede deferimento.

III – CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

6. No anexos n. [3277030](#) e [3277031](#), constam as contrarrazões da recorrente, nos seguintes termos:

A) CONTRARRAZÕES CONTRA A MSB

2. EMENTA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em apertada síntese, alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não comprovou aptidão técnica conforme requerida no item 8.6 do referido instrumento convocatório.

Ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela RECORRENTE não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Contra a solicitação feita em Razões de Recurso enviadas pela empresa MSB, requerendo a inabilitação desta empresa contrarrazoante, demonstraremos nossas razões a seguir proferidas: Acudindo ao chamamento do EDITAL DE LICITAÇÃO deste PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90024/2024 da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO para este certame, a contrarrazoante ÁGUIA veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a empresa RECORRENTE acreditou ter motivos para solicitar nossa inabilitação no certame sob a alegação de que nenhum dos atestados de capacidade técnica para o processo em comento atende as exigências editalícias quanto a qualificação técnica.

3.1. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (ACP)

A RECORRIDA apresentou junto aos documentos de habilitação um total de 23 (vinte e três) atestados de capacidade técnica, sendo todos contestados pela RECORRENTE. É uma afronta contestar a capacidade técnica devidamente comprovada através de documentos emitidos por entes públicos e inclusive do próprio Ministério Público do Estado do Maranhão, órgão licitador deste pregão. Comprovamos a nossa capacidade técnica e toda nossa expertise de execução de serviços com presteza, qualidade e anos de experiência em atendimento ao ente público e privado. Cada atestado tem um padrão definido pelo órgão emissor, pois não existe um modelo padronizado e se de fato o Pregoeiro ao analisar e restar alguma dúvida quanto a telefone e email, o mesmo tem prerrogativa de realizar diligências junto ao órgão emissor para sanar e esclarecer o que compete. Podemos apresentar também os contratos referente aos Atestados apresentados.

A seguir iremos comprovar o pleno atendimento ao edital.

8.6. Qualificação técnica:

8.6.1. A qualificação técnica deverá ser comprovada pela LICITANTE com a apresentação dos seguintes documentos:

8.6.1.1 Atestado ou conjunto de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento, manutenção, e documentação de sistemas, com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante um período ininterrupto de 12 meses;

8.6.1.2 Atestado ou conjunto de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a prestação de serviços em contagem baseada na técnica de Análise de Ponto de Função (APF) do Internacional Function Point User's Group (IFPUG), com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante o período ininterrupto de 12 meses;

8.6.1.3 Atestado ou conjunto de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a aptidão da CONTRATADA, em especificações de requisitos e modelagem UML, com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante o período de 12 meses;

O instrumento convocatório é claro ao definir que os licitantes poderiam apresentar um atestado ou um conjunto de atestados que comprovam a aptidão técnica e condições dos itens 8.6.1.1., 8.6.1.2. e 8.6.1.3. Faltou interpretação de texto correta da RECORRENTE, pois quando diz conjunto quer dizer o somatório de atestados.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Apresentamos 23 (cinte e três) atestados que somando ultrapassa a capacidade técnica mínima solicitada. Analisaremos alguns atestados por amostragem só para demonstrar o pleno atendimento aos referidos itens.

- ACT COPEL – PR

- Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de software utilizando a metodologia ágil (SCRUM) para a gestão de projetos, em plataforma Java, dimensionada e remunerada em pontos de função, num total de 10.964

- Modalidade Fábrica de Software.

- Pregão Eletrônico: CLG 180011/2018

- Contrato n.º 4600018565.2019

- Período do Contrato: 25/11/2019 a 06/03/2024. (52 meses ininterruptos)

- Valor do Ponto de Função: R\$ 555,63

- Quantidade executada: 10.964 pontos de função

- A documentação foi realizada utilizando a linguagem de modelagem UML e foi armazenada na ferramenta Wiki. Especificação de requisitos segundo a técnica de casos de uso, usando modelo, diagrama e especificação de casos de uso ou histórias dos usuários, documento de visão, protótipo e matriz de rastreabilidade.

- As contagens de Pontos de Função referente as Ordens de Serviço executadas foram baseadas na técnica de Análise de Ponto de Função (APF) do International Function Point Users Group (IFPUG), realizada por Especialista Certificado em Ponto de Função (Certified Function Point Specialist – CPFS) pelo IFPUG.

- Assinado por Flavio Milsztajn. Gerente de Divisão. DGE/STI/DENP/VNPS

Obs.: Trechos retirados do próprio atestado.

Análise do atestado da COPEL:

- Item 8.6.1.1 - Comprovamos que realizamos a média de 210 pontos de função/mês por 52 meses ininterruptos.

- Item 8.6.1.2. - Comprovamos que realizamos a média de 210 pontos de função/mês por 52 meses ininterruptos executados baseados na técnica de Análise de Ponto de Função (APF) do International Function Point Users Group (IFPUG), realizada por Especialista Certificado em Ponto de Função (Certified Function Point Specialist – CPFS) pelo IFPUG.

- Item 8.6.1.3. - Comprovamos que realizamos a média de 210 pontos de função/mês por 52 meses ininterruptos em especificações de requisitos e modelagem UML.

- ACT Ministério Público do Estado do Maranhão

- Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de desenvolvimento e manutenção evolutiva e adaptativa de software na área de tecnologia da informação para atender à demanda do Ministério Público do Estado do Maranhão - Modalidade Fábrica de Software. Tecnologias JAVA, PHP E PL/SQL.

- Contrato n.º 26/2016-PGJ-MA e aditivos.

- Pregão Presencial n.º 35/2015

- Período do Contrato: 23/06/2016 a 21/06/2019. (36 meses ininterruptos)

- Pontos de função total executado: 7.270

- A documentação foi realizada utilizando a linguagem de modelagem Unificada (UML – Unified Modeling Language) versão 2.0 e foi armazenada na ferramenta Confluence. Especificação de requisitos segundo a técnica de casos de uso, usando modelo, diagrama e especificação de Casos de Uso, Documento de Visão, Especificações Suplementares, protótipo e matriz de rastreabilidade.

- A empresa ÁGUIANET forneceu para o Ministério Público do Estado do Maranhão os serviços de desenvolvimento, customização, sustentação, implantação, migração de sistemas através da contagem de Pontos de Função (contagem baseada na técnica de Análise de Ponto de Função (APF) do International Function Point User's Group (IFPUG).

- Assinado em 09/07/2019 08:01, por ALAN ROBERT DA SILVA RIBEIRO.

Obs.: Trechos retirados do próprio atestado.

Análise do atestado do MP/MA:

- Item 8.6.1.1 - Comprovamos que realizamos a média de 202 pontos de função/mês por 36 meses ininterruptos.

- Item 8.6.1.2. - Comprovamos que realizamos a média de 202 pontos de função/mês por 36 meses ininterruptos executados baseados na técnica de Análise de Ponto de Função (APF) do International Function Point Users Group (IFPUG), realizada



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

por Especialista Certificado em Ponto de Função (Certified Function Point Specialist – CPFS) pelo IFPUG.

- Item 8.6.1.3. - Comprovamos que realizamos a média de 202 pontos de função/mês por 36 meses ininterruptos em especificações de requisitos e modelagem UML.

No somatório de apenas 2 (dois) atestados dos 23 (vinte e três) apresentados, comprovamos o atendimento dos itens 8.6.1.1., 8.6.1.2. e 8.6.1.3. do edital relacionados a qualificação técnica, pois o total de pontos de função fica em média de 412 (quatrocentos e doze) pontos de função mês, sendo que o edital exigia 300 (trezentos) pontos.

Também, resta clara a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que a proposta declarada vencedora é de licitante que cumpriu todos os requisitos do Edital quanto a documentação de habilitação, além de apresentar proposta adequada tecnicamente as soluções requisitadas no Edital e Termo de Referência e estar dentro do valor do mercado e estimado para o certame, com valor total global nos parâmetros exigidos pela legislação, entendimento do TCU e entendimento dessa r. Comissão de Licitação.

Resta, portanto, indubitável e inequivocamente comprovada a fragilidade e absoluta incoerência e improcedência das alegações da RECORRENTE, na qual deveria ser sancionada por não saber interpretar as regras editalícias e atrasar um certame por alegações infundadas.

No somatório de apenas 2 (dois) atestados dos 23 (vinte e três) apresentados, comprovamos o atendimento dos itens 8.6.1.1., 8.6.1.2. e 8.6.1.3. do edital relacionados a qualificação técnica, pois o total de pontos de função fica em média de 412 (quatrocentos e doze) pontos de função mês, sendo que o edital exigia 300 (trezentos) pontos.

Também, resta clara a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que a proposta declarada vencedora é de licitante que cumpriu todos os requisitos do Edital quanto a documentação de habilitação, além de apresentar proposta adequada tecnicamente as soluções requisitadas no Edital e Termo de Referência e estar dentro do valor do mercado e estimado para o certame, com valor total global nos parâmetros exigidos pela legislação, entendimento do TCU e entendimento dessa r. Comissão de Licitação.

Resta, portanto, indubitável e inequivocamente comprovada a fragilidade e absoluta incoerência e improcedência das alegações da RECORRENTE, na qual deveria ser sancionada por não saber interpretar as regras editalícias e atrasar um certame por alegações infundadas.

7. Requer, por fim:

4. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento e provimento das presentes contrarrazões de recurso que pugnam pelo indeferimento das razões do recurso interposto pela empresa empresa MSB TECNOLOGIA LTDA., uma vez demonstrado que os argumentos recursais apresentados pela RECORRENTE são infundados e meramente protelatórios, devendo, portanto, ser mantida a decisão que considerou a Proposta da RECORRIDA como a vencedora do certame.

Confia-se assim no senso de justiça dessa comissão julgadora e na capacitação técnica da equipe que a assessora.

Finalmente, não sendo este o entendimento dessa comissão, requer ainda que este processo seja levado à consideração da autoridade superior, para adequada avaliação. Nestes termos, pede e espera deferimento.

B) CONTRARRAZÕES CONTRA A LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

2. EMENTA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em apertada síntese, alega a RECORRENTE que o Pregoeiro deixou de responder a impugnação ao edital enviada pelo no dia 17 de abril do corrente ano e além disso, 22 (vinte e duas) empresas foram desclassificadas automaticamente, cujo motivo, derivado de mensagem automática do sistema, é “por não atender aos critérios de classificação do modo disputa fechado/aberto”.

Ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela RECORRENTE não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente. Não restando dúvidas de que o intuito da RECORRENTE é meramente protelatório e visa apenas atravancar o pleno andamento do processo licitatório como será demonstrado.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De saída, é preciso advertir a LINUXELL de que o instrumento do recurso administrativo em sede de licitação atende à função da garantia de direitos das concorrentes, a ser acionado quando uma decisão no rito da disputa contém vício formal ou material. Não é uma oportunidade de solicitação de reconsideração pelos irredutíveis adversários superados por eventual vencedor do certame. A seguir, passa-se a demonstrar que a RECORRENTE deturpa o referido instrumento jurídico para servir de protelação do rito licitatório, proferindo acusações infundadas e mal-intencionadas, recortando a realidade e descontextualizando os fatos, com o exclusivo objetivo de implorar a indevida reconsideração de sua derrota.

3.1. DA IMPUGNAÇÃO NÃO RESPONDIDA

A RECORRENTE alega que enviou uma impugnação por email em 17/04/2021, as 19:34, através do e-mail fig@linuxell.com.br, conforme consta no item 14.3 do edital, este, e até o último dia útil anterior a sessão (a sessão foi aberta no dia 22/04/2024, segunda-feira, sendo o último dia útil anterior a data de 19/04/2024, sexta-feira) a impugnação não foi respondida, acarretando evidente prejuízo a competição e segurança jurídica das decisões que viriam pela frente.

Pois bem, é totalmente equivocada a forma de cálculo do prazo de impugnação feita pela RECORRENTE, conforme demonstraremos a seguir.

A lei 14.333/2021 é clara em seu artigo:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O edital em seu item 14 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, dita:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 19h34min do dia 17/04/2024 . A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerarse-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA , uma vez que foi fixado o dia 22 de Abril para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem REGRESSIVA é o dia 19, sendo o dia 18 o segundo dia e na sequência o terceiro dia é o dia 17. Portanto, até o dia 16 (griffo



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

é nosso), poderia a impugnante ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o edital ou requerer informações junto ao Pregoeiro.

Sendo assim, a alegação da RECORRENTE cai por terra pela contagem de prazo equivocada e a referida impugnação não foi conhecida pela Administração, por ser INTEMPESTIVA e sem efeitos recursais.

3.2. DA INJUSTA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES

A RECORRENTE alega que aconteceu outro fato estranho no certame, pois 22 (vinte e dois) participantes foram desclassificados, supostamente, por “não atender aos critérios de classificação do modo disputa fechado/aberto”. No entanto, ao verificar as propostas incluídas no sistema eletrônico, observa-se que todas as propostas desclassificadas atendem os requisitos do edital.

Mais uma acusação infundada a esta Administração, representada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, o que demonstra total despreparo da RECORRENTE em conhecer os princípios que norteiam a Licitação, as legislações e o próprio Edital. Para acusar que houve outro “fato estranho ao certame”, a RECORRENTE tinha que ser conhecedor da matéria e ter firmeza em suas alegações, pois a RECORRENTE também poderá sofrer sanções por acusar e atrasar o certame licitatório.

Pois bem, vamos demonstrar a RECORRENTE que não houve nenhum fato estranho conforme alega, pois a desclassificação de 22 (vinte e dois) participantes foram por “não atender aos critérios de classificação do modo disputa fechado/aberto”. Decisão acertadíssima e esta evidente no edital.

Primeiramente, temos que relatar que o modo de disputa do referido Pregão é fechado e aberto, portanto o próprio edital está claro em seus itens:

6.10. O procedimento seguirá de acordo com o modo de disputa fechado e aberto.

6.11. Poderão participar da etapa aberta somente os licitantes que apresentarem a proposta de menor preço e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, até o encerramento da sessão e eventuais prorrogações.

6.11.1. Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no item 6.11, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

Eis o motivo da desclassificação das licitantes, tudo conforme a lei e o próprio edital, portanto não resta prosperar com essa alegação de desespero da RECORRENTE, pois os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório foram atendidos e praticados durante todo o certame.

Também, resta clara a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que a proposta declarada vencedora é de licitante que cumpriu todos os requisitos do Edital quanto a documentação de habilitação, além de apresentar proposta adequada tecnicamente as soluções requisitadas no Edital e Termo de Referência e estar dentro do valor do mercado e estimado para o certame, com valor total global nos parâmetros exigidos pela legislação, entendimento do TCU e entendimento dessa Comissão de Licitação.

Resta, portanto, indubitável e inequivocamente comprovada a fragilidade e absoluta incoerência e improcedência das alegações da RECORRENTE.

8. Requer, por fim:

4. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento e provimento das presentes contrarrazões de recurso que pugnam pelo indeferimento das razões do recurso interposto pela empresa LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., uma vez demonstrado que os argumentos recursais apresentados pela RECORRENTE são infundados e meramente protelatórios, devendo, portanto, ser mantida a decisão que considerou a Proposta da RECORRIDA como a vencedora do certame.

Confia-se assim no senso de justiça dessa comissão julgadora e na capacitação técnica da equipe que a assessora.

Finalmente, não sendo este o entendimento dessa comissão, requer ainda que este



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

processo seja levado à consideração da autoridade superior, para adequada avaliação. Nestes termos, pede e espera deferimento.

IV – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

9. No documento de número de anexo [8098635](#), a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia de Informação-CMTI, assevera:

À Comissão Permanente de Licitação

Em face ao recurso interposto pela licitante MSB TECNOLOGIA LTDA que contesta a capacidade técnica da empresa ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA, reiteramos que após criteriosa análise de todos os 23 atestados apresentados pela referida empresa, a mesma demonstra em seu conjunto de atestados o total de pontos de função/mês exigidos no Edital nº 90024/2024, como dito anteriormente no DESPACHO-CMTI - 1862024. Ademais, sobre a ausência de e-mail e telefone do responsável pela emissão em alguns atestados, apesar de que tal informação não flui na comprovação da capacidade técnica da empresa, sendo apenas para atestar a veracidade das informações contidas no atestado, acaso haja dúvida ou necessidade, pode-se utilizar de pedido de diligência.

E em face ao recurso interposto pela LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA que alega a falta de resposta ao seu pedido de impugnação, que trata sobre conversão de métricas, informamos que tal dúvida foi alvo de vários pedidos de esclarecimentos por parte de outros participantes, tanto no Pregão nº 90009/2024 que foi anulado e do qual a recorrente participou, quanto do Pregão 90024/2024, conforme respostas em anexo. Portanto, o objeto da referida impugnação já havia sido publicizado por meio de questionamentos devidamente respondidos, não sendo possível qualquer licitante alegar desconhecimento a respeito do assunto.

Por fim, atestamos a conformidade da proposta de preço da licitante AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA bem como a sua qualificação técnica.

10. No documento de número de anexo [8104273](#), a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia de Informação complementa o despacho anterior:

À Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Aditamento ao DESPACHO-CMTI - 2012024

Complementando o DESPACHO-CMTI - 2012024, ressaltamos que em virtude do recurso interposto pela licitante MSB TECNOLOGIA LTDA que contesta a capacidade técnica da empresa ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA informamos que a qualificação técnica deverá ser comprovada pela LICITANTE com a apresentação de atestado ou conjunto de atestados que comprovem a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento, manutenção, e documentação de sistemas, com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante um período ininterrupto de 12 meses. A ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA apresentou 23 atestados de capacidade, que no seu conjunto, o somatório ultrapassa o quantitativo de 300 (trezentos) pontos de função por mês exigido no Edital nº 90024/2024. Desta forma, verifica-se que o conjunto dos atestados, somados os pontos de função executados, em determinado período, é que comprovam a capacidade técnica da licitante, juntamente com as demais exigências constantes do Edital (tecnologias, boas práticas, gerenciamento de escopo, requisitos e demais itens constantes no edital).

Para além desse requisito, ressaltamos também que nem todo atestado comprova todos os itens exigidos no edital, conforme demonstrado abaixo:

1. No atestado ACT COPEL embora não comprove os itens 8.6.1.1 e 8.6.3.3, o mesmo comprova as tecnologias Java, PL/SQL e React Native dentre outros itens;
2. No atestado ACT MP-RR embora não comprove os itens 8.6.1.1 e 8.6.3.3, o mesmo comprova as tecnologias Java, PHP, Javascript, BI, Flutter, PL/SQL e React Native, as melhores práticas de Gerenciamento de Projetos, Desenvolvimento de Software e



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Segurança da Informação, os papéis e responsabilidades dos profissionais envolvidos estavam claramente definidos, dentre outros itens;

3. No atestado ACT SEP-ES embora não comprove o item 8.6.3.3, o mesmo comprova as tecnologias Java e Javascript, implementação de um processo capaz de realizar o Gerenciamento de Escopo e Requisitos, com práticas de planejamento, detalhamento, verificação, rastreabilidade e controle de mudanças do escopo dentre outros itens;

4. No atestado ACT SFIEMT-MT embora não comprove experiência em PF executados e o item 8.6.3.3, o mesmo comprova as tecnologias PHP, Javascript, Flutter e React Native dentre outros itens;

5. No atestado ATC - Amaggi 1 embora não comprove experiência em PF executados, o mesmo comprova as tecnologias PL/SQL, Flutter e React Native dentre outros itens;

6. No atestado ATC - Amaggi 2 embora não comprove o item 8.6.3.3, o mesmo comprova as tecnologias a tecnologia PL/SQL, prestação de serviços técnicos de desenvolvimento, manutenção, e documentação de sistemas, com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante um período ininterrupto de 12 meses dentre outros itens;

7. No atestado ATC Amazon-MT embora não comprove os item 8.6.1.1, o mesmo comprova a tecnologia Java e que foram aplicadas as melhores práticas de Gerenciamento de Projetos, Desenvolvimento de Software e Segurança da Informação dentre outros itens;

8. No atestado ATC CBM-ES embora não comprove o item 8.6.3.3, o mesmo comprova as tecnologias Java e Javascript e PL/SQL dentre outros itens;

9. No atestado ATC CGE-MT embora não comprove os itens 8.6.1.1 e 8.6.3.3, o mesmo comprova a tecnologia Java e os papéis e responsabilidades dos profissionais envolvidos estavam claramente definidos dentre outros itens;

10. No atestado ATC CNMP-BSB embora não comprove o item 8.6.3.3, o mesmo comprova as tecnologias Java, PHP e PL/SQL e os papéis e responsabilidades dos profissionais envolvidos estavam claramente definidos dentre outros itens;

11. No atestado ATC Consignum 1 embora não comprove o item 8.6.3.3, o mesmo comprova as tecnologias Java, PHP e PL/SQL e a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento, manutenção, e documentação de sistemas, com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante um período ininterrupto de 12 meses dentre outros itens;

12. No atestado ATC Consignum 2 embora não comprove o item 8.6.3.3, o mesmo comprova as tecnologias Java, Javascript e a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento, manutenção, e documentação de sistemas, com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante um período ininterrupto de 12 meses dentre outros itens;

13. No atestado ATC MP-MA embora não comprove o item 8.6.3.3, o mesmo comprova as tecnologias Java, PHP, PL/SQL e Javascript, e a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento, manutenção, e documentação de sistemas, com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante um período ininterrupto de 12 meses dentre outros itens;

14. No atestados ATC MP-MT 1 embora não comprove o item 8.6.3.3, o mesmo comprova as tecnologias Java, PHP, PL/SQL e Javascript, e a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento, manutenção, e documentação de sistemas, com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante um período ininterrupto de 12 meses dentre outros itens;

15. No atestado ATC MP-MT 2 embora não comprove experiência em PF executados, o mesmo comprova a tecnologia PL/SQL, e no projeto foi implementado um processo capaz de realizar o Gerenciamento de Escopo e Requisitos, com práticas de planejamento, detalhamento, verificação, rastreabilidade e controle de mudanças do escopo dentre outros itens;

16. No atestado ATC MP-MT 3 embora não comprove experiência em PF executados, o mesmo comprova as tecnologias Java, PHP, PL/SQL e Javascript, BI e Flutter, e no projeto foi implementado um processo capaz de realizar o Gerenciamento de Escopo e Requisitos, com práticas de planejamento, detalhamento, verificação, rastreabilidade e controle de mudanças do escopo dentre outros itens;

17. No atestado ATC MP-PI embora não comprove os item 8.6.1.1, o mesmo comprova as tecnologias Java e PL/SQL dentre outros itens;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

18. No atestado ATC SEFAZ-ES embora não comprove o item 8.6.3.3, o mesmo comprova as tecnologias Java, PL/SQL e Javascript, bem como os papéis e responsabilidades dos profissionais envolvidos estavam claramente definidos dentre outros itens;

19. No atestado ATC SESC-MT embora não comprove o item 8.6.3.3, o mesmo comprova as tecnologias Java, PL/SQL e Javascript, bem como utilizou-se um conjunto preestabelecido de atividades, métodos, práticas e tecnologias dentre outros itens;

20. No atestado ATC TCE-MT embora não comprove os itens 8.6.1.1 e 8.6.3.3, o mesmo comprova a tecnologia Java, PHP e PL/SQL, bem como utilizou-se um conjunto preestabelecido de atividades, métodos, práticas e tecnologias dentre outros itens;

21. No atestado ATC TCE-PI 1 embora não comprove o item 8.6.3.3, o mesmo comprova as tecnologias Java, PHP, PL/SQL, Flutter, React Native e Javascript, bem como utilizou-se um conjunto preestabelecido de atividades, métodos, práticas e tecnologias dentre outros itens;

22. No atestado ATC TCE-PI 2 embora não comprove os itens 8.6.1.1 e 8.6.3.3, o mesmo comprova as tecnologias Java, PHP, PL/SQL, Flutter, React Native e Javascript, bem como utilizou-se um conjunto preestabelecido de atividades, métodos, práticas e tecnologias dentre outros itens;

23. O atestado ATC TCE-PI 3 não foi considerado.

Ademais, acerca da ausência de assinatura, e-mail ou telefone do responsável pela emissão de alguns atestados, tais informações são utilizadas apenas para atestar a veracidade das informações contidas na documentação apresentada. Acaso haja dúvida ou necessidade, pode-se utilizar de pedido de diligência.

No que se refere ao recurso interposto pela LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA que alega a falta de resposta ao seu pedido de impugnação, cujo teor trata sobre conversão de métricas, reiteramos que o nosso Termo de Referência para contratação de fábrica de software foi inteiramente elaborado com base na métrica de pontos de função, conforme Roteiro de Métricas do SISP versão 2.3, não sendo possível qualquer tipo de conversão.

assinado eletronicamente em 09/05/2024 às 12:47 h (*)

NAYANA SANTOS MARTINS NEIVA SOBRAL

ANALISTA MINISTERIAL

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

11. Após, os autos vieram a este Pregoeiro para análise do recurso.

12. **É o relatório.** Passa-se à análise.

13. **Não assiste razão às recorrentes.**

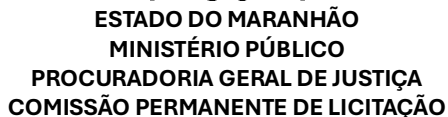
14. **a) Quanto às razões da primeira recorrente.**

15. A primeira recorrente solicita a anulação do certame em virtude da ausência de resposta a sua impugnação, além da desclassificação de 22 licitantes, inclusive a recorrente, por não atenderem às exigências do modo de disputa deste certame, a saber: fechado e aberto.

a.1) Da ausência de prejuízo à licitante pela falta de resposta a sua impugnação.

16. Antes de adentrarmos no tema da impugnação, cabe, para melhor entendimento dos fatos, fazer um histórico deste certame.

17. Este pregão, de número 90024/2024, é uma repetição do Pregão 90009/2024, vale dizer,



Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de tecnologia da informação voltada ao desenvolvimento e manutenção evolutiva e adaptativa de sistemas de informação, em regime de Fábrica de Software em Java, PHP, **Transcriptase**, PL/SQL, business intelligence – BI, plataforma mobile Flutter e React Native, com utilização de práticas ágeis visando atender às demandas do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA)

(grifo nosso)

21. Faz-se esse histórico, pela singela razão: houve esclarecimentos e impugnação ao edital n. 90009/2024 e ao edital n. 90024/2024 questionando a possibilidade de aceitação de atestado de capacidade técnica com outra unidade de medição, sendo todos os questionamentos foram indeferidos, e respondidos no Compras.gov.br, portanto, presume-se, todos os licitantes têm conhecimento. Vejamos:

21/32



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

continuados de tecnologia da informação voltada ao desenvolvimento e manutenção evolutiva e adaptativa de sistemas de informação, em regime de Fábrica de Software em Java, PHP, Transcriptase, PL/SQL, business intelligence – BI, plataforma mobile Flutter e React Native, com utilização de práticas ágeis visando atender às demandas do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA)

ESCLARECIMENTOS

Existe empresa executando o contrato atualmente? Caso sim, qual o nome da empresa?

Caso a resposta anterior seja positiva, qual o número do contrato?

A empresa em questão sofreu com multas ou glosas?

Qual o prazo para apresentação dos profissionais descritos no item 3.8 do termo de referência, bem como suas certificações?

Existe garantia de consumo mínimo?

Em relação ao item 17 do termo de referência, sobre os critérios de seleção do fornecedor, será aceito atestados de capacidade técnica em outras unidades de medição? Caso sim, qual será a conversão aceita?

Existe demanda a ser executada imediatamente após a assinatura do contrato?

Desde já agradeço,

[*******RESPOSTA*******]
*****]

Bom dia.

1. Não

2. não se aplica

3. não se aplica

4. 30 dias após assinatura do contrato ou após abertura da 1ª ordem de serviço. O evento que ocorrer primeiro.

5. não

6. Atestados de capacidade técnica serão considerados apenas pontos por função brutos (ou não ajustados), conforme item 6.2.72. do Termo de Referência.

7. sim

Atenciosamente,

[*******ESCLARECIMENTO*******]
*****]

Bom Dia.

Prezado (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), vimos tempestivamente solicitar o esclarecimento abaixo, referente ao pregão eletrônico 90009/2024:

Para atestados de capacidade técnica, será aceito conversão de Ponto de Função por hora?

Atenciosamente,

[*******RESPOSTA*******]
*****]

Bom dia.

Não há equivalência entre horas e pontos de função no que diz respeito à apresentação dos atestados de capacidade técnica.

Atenciosamente,

[*******IMPUGNAÇÃO*******]
*****]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90009/2024

A empresa CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA, inscrita no CNPJ 17.463.793/0001-88, estabelecida na SHN QD 01 BL F SALA 305 – ED VISION WORK – ASA NORTE, BRASILIA - DF – CEP 70.701-060, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal nº. 14.133/2021, para apresentar IMPUGNAÇÃO face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. Da tempestividade da impugnação

O ato convocatório dispõe:

14. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. .

Observando-se a forma de contagem dos prazos prevista, considerando, ainda, que a data fixada para abertura será o dia 21 de março de 2024, viemos através deste apresentar a impugnação tempestivamente.

2. Do mérito da impugnação

a) da inobservância do princípio da isonomia entre os licitantes

A Lei de Licitações, através do artigo 3º, estabelece expressamente quais são os princípios norteadores do processo licitatório, sendo eles:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Dentre os princípios supracitados, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, em que a Entidade promotora do instrumento convocatório está estritamente vinculada, devendo conduzir todo o certame de maneira impessoal, sem praticar atos que possam prejudicar qualquer dos proponentes ou colocá-los em posição de desvantagem perante aos demais.

Significa dizer que todos os interessados em participar da disputa devem ser tratados de forma isonômica a fim de que não se privilegie nenhuma das Partes, cabendo à Administração Pública a adoção de tratamento igualitário e impessoal, visando a consecução do interesse público.

E aqui, importante frisar os ensinamentos de Luiz Alberto Blanchet “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)”.

No caso concreto, este órgão estabeleceu como Comprovação da qualificação técnica para a prestação do(s) serviço(s) comprovem a prestação de serviços em contagem baseada na técnica de Análise de Ponto de Função (APF) do International Function Point User's Group (IFPUG) vide item 8.6.1.2 do edital.

8.6.1.2 Atestado ou conjunto de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a prestação de serviços em contagem baseada na técnica de Análise de Ponto de Função (APF) do International Function Point User's Group (IFPUG), com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante o período ininterrupto de 12 meses;

Ocorre que, tal exigência técnica é efetivamente exíguo, pois trata-se de exigência além do objeto licitado, afastando, por aspectos técnicos, fornecedor que possuem capacidade técnica de acordo com o objeto da contratação.

OBJETO

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de tecnologia da informação voltada ao desenvolvimento e manutenção evolutiva e adaptativa de sistemas de informação, em regime de Fábrica de Software em Java, PHP, Transcriptase, PL/SQL, business intelligence – BI, plataforma mobile Flutter e React Native, com utilização de práticas ágeis visando atender às demandas do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA).”

Ademais, a prática no mercado é que a contratação de prestação de serviços em regime de pontos de função seja separada da contratação de prestação de serviços em contagem de Ponto de Função, a empresa que executa o ponto de função, não poderia ser a mesma que faz a mensuração deste ponto de função, como se verá adiante.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 – CRECI 2ª REGIÃO:

“1.2. Uma mesma empresa não está impedida de participar do Pregão dos 2 (dois) LOTES. Entretanto, as empresas vencedoras de cada um dos lotes devem ser distintas. Caso uma única empresa vença os 2 LOTES, esta deverá optar por um dos LOTES”.

Vejamos ainda, que o item 6.2 METODOLOGIA DE TRABALHO, no subitem 6.2.6.2 prevê que a contratada deverá fornecer Ferramenta de apoio à contagem de pontos de função, observa-se que a contagem é feita por software.

Portanto, considerando que é dever desta Administração garantir às Licitantes ampla



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

participação no certame, em plena igualdade de condições e que a disputa em si ocorra tão somente na fase de lance, a fim de que o órgão obtenha a proposta vantajosa, sem valer-se de condições restritivas e que venham a privilegiar apenas uma das interessadas, tem-se que mais razoável é a retificação do texto editalício, para alterar a Comprovação da qualificação técnica, que não deverá se comprovar a prestação de serviços em contagem baseada na técnica de Análise de Ponto de Função (APF) do International Function Point User's Group (IFPUG), com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante o período ininterrupto de 12 meses;

Desta maneira e para evitar questionamentos futuros - o que se admite somente na hipótese de decisão negativa ao presente pedido - a Peticionária pugna pela retificação do edital.

Retomando-se o tema da isonomia entre licitantes, este enunciado encontra respaldo no artigo 3º da Lei de Licitações, vale lembrar que cada particular tem o direito de participar da contratação administrativa de forma harmônica, configurando a invalidade do certame diante de restrições abusivas, desnecessárias, ou ainda, injustificadas.

O objeto do ato convocatório deve ser descrito de forma a elucidar a exata necessidade do Ente Público, contendo suas características indispensáveis, e excluindo as características consideradas irrelevantes e desnecessárias, já que estas possuem o condão de restringir o caráter competitivo do certame

Sobre o assunto, colhe-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

Apelação cível. Licitação, na modalidade pregão eletrônico, para aquisição de incubadoras neonatais. Julgamento de improcedência. Exigências que analisadas em conjunto, ultrapassam o limite da razoabilidade, em afronta à legislação de regência (lei federal nº 8.666/93, art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e Lei federal nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II). Laudo Pericial indicando seu atendimento por apenas um único fornecedor. Violação ao caráter competitivo do certame. Nulidade. Recurso provido para julgar procedente a ação. (TJPR. 5ª C. Cível – 0018752-21.2008.8.16.0001 – Curitiba – Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira – Julgado em 04.08.2018).

Ademais, cabe aqui ressaltar que não apenas a Administração possui responsabilidade relativo a inclusão de itens editalícios não essenciais, mas também decorre para com a comissão de licitação tal responsabilidade. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União vem se posicionando:

Acórdão nº 2.561/2004 – 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão nº 2.068/2005 – 2ª Câmara. Trecho do Relatório:

“Conforme relatado, foram inseridas, no edital, várias condições injustificadas e/ou desnecessárias para a execução do objeto, mas que estabeleceram distinções entre os participantes, restringindo o caráter competitivo. Como consequência, restou configurada afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, ensejando audiência dos responsáveis, no caso, a coordenadora-geral de informática e telecomunicações, responsável pela área técnica que estabeleceu os critérios do Edital de Concorrência, e o subsecretário de assuntos administrativos, responsável pela sua análise e aprovação, para que apresentem suas razões de justificativa em relação às seguintes ocorrências: (...)

Acórdão nº 557/2006 – Plenário. Trecho do Voto: “5. Do momento que foi proferido o Acórdão 1.859/2004 - P, chamo atenção para o seguinte trecho do Voto Revisor: ‘Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório. No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento, entendo que somente o Sr. ..., Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado. No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. ..., em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação. Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irreais por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva’.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dessa forma, considerando o excesso de exigências além do objeto licitado, em relação aos pontos elencados nesta impugnação, requeremos a suspensão da dispensa de licitação em questão, a fim de corrigir as ilegalidades e distorções estabelecidas no edital.

3. Dos pedidos

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que o edital seja suspenso, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, sob pena de nulidades.

Nestes termos, pede deferimento.

[*******RESPOSTA*******
***]

Bom dia.

Em resposta à impugnação apresentada, informamos que após análise da área técnica da PGJMA, indeferimos o pedido pelas razões abaixo detalhadas:

Claudia Hazan escreveu em seu artigo intitulado Como evitar armadilhas em contratos de fábricas de software (<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/279/292>):

É fundamental que as organizações que desejam estabelecer contratos de fábrica de software com base em Pontos de Função criem seu Escritório de Métricas com profissionais especialistas em contagem de Pontos de Função. É recomendado que estes profissionais possuam Certificação CFPS (Certified Function Point Specialist) e possuam experiência prática em contagem de PF e métodos de estimativas de projetos. As fábricas de software contratadas também devem ter seu escritório de métricas para revisar a contagem de PF da empresa contratante. Portanto, recomenda-se a criação de um Escritório de Métricas nas empresas contratantes e contratadas sob a coordenação de um consultor de métricas com experiência teórica e prática, visando assegurar a qualidade das contagens de Pontos de Função dos projetos contratados.

Dito isso, não há que se falar em exigência além do objeto licitado, uma vez que é praxe as contratadas em regime de fábrica apresentarem comprovação em prestação de serviços de contagem baseada na técnica de Análise de Ponto de Função, conforme especificações no Termo de Referência.

A Portaria nº 750/2023 - SGD/MGI estabelece diretrizes para contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e/ou sustentação de software: "Avaliar a viabilidade de utilização de modelos já adotados na Administração, pois aumenta o nível de padronização nas contratações no âmbito do SISP"

Com base nesta premissa, informamos que o MPMA adota o modelo de contratação de fábrica de software com escritório de métricas desde 2014. De lá pra cá, o presente órgão já totaliza 4 fábricas contratadas nesse modelo, o que demonstra maturidade adquirida ao longo desses 10 anos.

Outra diretriz estabelecida na mencionada Portaria: "Avaliar a economicidade dos preços estimados e contratados, realizando a análise crítica da composição de preços unitários e do custo total estimado da contratação."

Contratar duas empresas diferentes, uma para desenvolver e outra para mensurar, irá de encontro à mencionada diretriz. A opção adotada pelo MPMA e diversos órgãos públicos, visa à economia de recursos, evitando que todas as contagens sejam efetuadas a partir da contratação de serviços adicionais. Com base nisso, no princípio da economicidade e baseados em experiências anteriores, não vimos necessidade de contratação de serviços complementares de mensuração de software, optando pelas exigências à futura contratada, contidas no Termo de Referência.

Ademais, outra questão que valida a contratação nos termos apresentados dos serviços especializados de métricas de software, é que o MPMA dispõe de vários analistas capacitados na métrica de análise por pontos de função, com larga experiência, sendo os mesmos analistas, desde 2014, atuando em todas as contratações, sustentando-se o não parcelamento do objeto da contratação, conferindo à licitante vencedora todos os serviços previstos no TR.

Atualmente, a ampla maioria de órgãos que contrata empresa em regime de fábrica de software adota a modalidade de contratação de fábrica com a responsabilidade de desenvolver e mensurar seus artefatos - o atual contrato de fábrica do CNMP (CONTRATO



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNMP Nº 14/2023) é regido desta forma, e todos os contratos anteriores deste MPMA. Dito isso, não se vislumbra restrição indevida à competitividade do certame uma vez que as boas práticas, e para uma contratação salutar, é extremamente importante as fábricas de software estabelecerem seus respectivos escritórios de métricas. Atenciosamente,
(grifo nosso)

22. Quanto às impugnações e esclarecimentos ao edital republicado, a saber 90024/2024.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Pregão eletrônico nº 90024/2024

IT CONNECTIONS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.286.643/0001-58, estabelecida comercialmente nesta urbe, na Av. Contorno Leste, nº 02, qd. 17, sala 102, Parque Aurora, vem, com a devida vênua, perante Vossa Senhoria, com base no art. 164, da Lei nº 14.133/2021 c/c item 14 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90024/2024, REQUERER ESCLARECIMENTO acerca das condições constantes nos itens 8.6.1.1, 8.6.1.2 e 8.6.1.3, pelas razões abaixo aduzidas:

I – DA TRANSCRIÇÃO DOS DIPOSITIVOS

Seguem, abaixo, transcritos dos dispositivos que se requer esclarecimentos:

8.6.1.1 Atestado ou conjunto de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento, manutenção, e documentação de sistemas, com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante um período ininterrupto de 12 meses; (grifo nosso)

8.6.1.2 Atestado ou conjunto de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a prestação de serviços em contagem baseada na técnica de Análise de Ponto de Função (APF) do Internacional Function Point User's Group (IFPUG), com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante o período ininterrupto de 12 meses; (grifo nosso)

8.6.1.3 Atestado ou conjunto de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a aptidão da CONTRATADA, em especificações de requisitos e modelagem UML, com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante o período de 12 meses; (grifo nosso)

II – DAS CONSIDERAÇÕES, CONFORME A LEI E A JURISPRUDÊNCIA

Considerando que o objeto da licitação, conforme item 1.1 do edital, é “prestação de serviços continuados de tecnologia da informação voltada ao desenvolvimento e manutenção evolutiva e adaptativa de sistemas de informação, em regime de Fábrica de Software em Java, PHP, Javascript, PL/SQL, business intelligence – BI, plataforma mobile Flutter e React Native, com utilização de práticas ágeis visando atender às demandas do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA)”;

Considerando, também, que o ponto de função, métrica adotada, in casu, pelo órgão licitante, refere-se, unicamente, ao parâmetro escolhido para mensurar os serviços que serão executados e pagos pela Administração; Considerando, ainda, que o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a qualificação técnica profissional e operacional serão comprovadas por meio de certidões ou atestados, cujas exigências de comprovação limitam-se a demonstração de capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (e não iguais!);

Considerando, por fim, que o Tribunal de Contas da União - TCU, através dos acórdãos 933/20111, 1742/2016, 1140/2005 e 298/2024, todos do Plenário, consolidou o entendimento de que as condições constantes no edital devem limitar-se a comprovação de experiência anterior na prestação de serviços similares, não iguais, ao objeto da licitação, sem ferir a competitividade, vedando-se exigência sobre o tipo de metodologia executiva (se por ponto de função ou hora trabalhada, por exemplo);

III – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dito isto, acerca dos referidos dispositivos do edital, em razão das considerações acima citadas, o REQUERENTE conclui pelo (s) seguinte (s) entendimento (s):

1) O licitante que apresentar atestado (s) de capacidade técnica, cujos serviços declarados sejam semelhantes ao objeto descrito no item 1.1 do edital, tal qual previsto no art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ainda que

1 A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado. (Acórdão 933/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

o tipo de metodologia executiva (ponto de função, hora trabalhada e UST, por exemplo), seja diversa da prevista nos itens 8.6.1.1, 8.6.1.2 e 8.6.1.3 do edital, não será inabilitado pela divergência da métrica adotada pela PGJ/MA (ponto de função), uma vez que a decisão de inabilitação, por este motivo, infringiria os princípios da legalidade, da competição, do formalismo moderado, da proposta mais vantajosa, da probidade administrativa, bem como a jurisprudência citada e consolidada do TCU.

2) Porém, caso alguma dúvida no quantitativo de serviços persista, considerando a necessária conversão da métrica constante nos atestados apresentados pelos licitante para ponto de função, o Senhor Pregoeiro, utilizando-se da prerrogativa constante no item 8.17 do edital, efetuará diligência para verificar se o quantitativo de serviços realizados e demonstrados pelo licitante atende ao mínimo exigido nos itens 8.6.1.1, 8.6.1.2 e 8.6.1.3 do edital.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Caso a (s) resposta (s) seja (m) divergente (s), qual a justificativa da Administração para adotar conduta diversa da Lei e dos julgados?

São Luís (MA), 16 de abril de 2024.

João Carlos Lima Pereira

Diretor

[RESPOSTA]

Bom dia.

Em atenção ao pedido de esclarecimentos da licitante informamos que o entendimento da mesma está incorreto pelas razões abaixo detalhadas:

O item 2.4. do Termo de Referência descreve a metodologia utilizada para estimar a quantidade de pontos de função, objeto deste Termo de Referência. Há 10 anos, o MPMA utiliza o roteiro de métricas de software do SISP (Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática) de forma complementar ao manual do IFPUG., não sendo possível qualquer tipo de conversão

Claudia Hazan escreveu em seu artigo intitulado Como evitar armadilhas em contratos de fábricas de software (<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/279/292>):

É fundamental que as organizações que desejam estabelecer contratos de fábrica de software com base em Pontos de Função criem seu Escritório de Métricas com profissionais especialistas em contagem de Pontos de Função. É recomendado que estes profissionais possuam Certificação CFPS (Certified Function Point Specialist) e possuam experiência prática em contagem de PF e métodos de estimativas de projetos. As fábricas de software contratadas também devem ter seu escritório de métricas para revisar a contagem de PF da empresa contratante. Portanto, recomenda-se a criação de um Escritório de Métricas nas empresas contratantes e contratadas sob a coordenação de um consultor de métricas com experiência teórica e prática, visando assegurar a qualidade das contagens de Pontos de Função dos projetos contratados.

A Portaria nº 750/2023 - SGD/MGI estabelece diretrizes para contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e/ou sustentação de software: "Avaliar a viabilidade de utilização de modelos já adotados na Administração, pois aumenta o nível de padronização nas contratações no âmbito do SISP"

Com base nesta premissa, informamos que o MPMA adota o modelo de contratação de fábrica de software com escritório de métricas em PF desde 2014. De lá pra cá, o presente órgão já totaliza 4 fábricas contratadas neste modelo.

Dito isso, não há que se falar em ferir a competitividade do objeto licitado, uma vez que é imprescindível detalhar as especificações necessárias para garantir a conformidade do serviço esperado, objeto da contratação.

Atenciosamente,



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

[ESCLARECIMENTO]

Bom Dia.

Prezado (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), vimos tempestivamente solicitar o esclarecimento abaixo, referente ao pregão eletrônico 90024/2024:

Para atestados de capacidade técnica, será aceito conversão de Ponto de Função por Hora?

Atenciosamente,

[RESPOSTA]

Bom dia.

No Termo de Referência, não há equivalência entre horas e pontos de função no que diz respeito à apresentação dos atestados de capacidade técnica.

Atenciosamente,

23. Das respostas aos pedidos de esclarecimentos acima citados, percebe-se que este Órgão Ministerial, manteve, justificadamente, a obrigatoriedade de aceitação de atestado de capacidade técnica com metodologia de ponto de função. Frise-se, foram vários questionamentos.

24. Consultando o relatório de julgamento da primeira sessão (edital n. 90009/2024), no anexo 3231131, na página 4, verificamos que a primeira recorrente participou daquela sessão, portanto, considerando-se, salvo melhor juízo, tratar-se de uma licitante diligente, tinha pleno conhecimento de que o item 8.6.1, e seus subitens, não seriam alterados.

25. Realmente, houve uma falha por parte deste Pregoeiro, em não responder a impugnação da primeira recorrente, no prazo legal. Em verdade, não vimos tal impugnação. Suspeitamos que algum outro servidor leu a mensagem, mas não nos contactou. Temos o hábito de verificar, um dia antes da sessão, no e-mail licitacoes@mpma.mp.br, apenas as mensagens não lidas. Infelizmente, essa impugnação não foi vista. Já tomamos medidas para que essa falha não se repita, qual seja, criação de um e-mail exclusivo para impugnações e esclarecimentos, de modo que apenas os agentes de contratação tenham acesso.

26. Causa certa estranheza o fato da primeira recorrente, apenas após passada a fase de lances, quando já sabia de sua desclassificação, encaminhou um e-mail, no dia 22.04.2024, às 16h45, questionando sobre a resposta a sua impugnação:

Boa tarde!!

Prezados senhores!!

Enviamos uma nossa impugnação ao Edital na data 17/04/2024 e não obtivemos retorno, solicitamos a gentileza de nos informa se fizeram vista e responderam sobre o teor da mesma.

27. Encaminhamos o seguinte texto, como resposta a esse e-mail:

Prezado licitante, bom dia.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Respondemos essa questão em diversos esclarecimentos cadastrados no Comprasnet. Segue a resposta lançada no dia 19.04.2024:

"Bom dia.

Em atenção ao pedido de esclarecimentos da licitante informamos que o entendimento da mesma está incorreto pelas razões abaixo detalhadas:

O item 2.4. do Termo de Referência descreve a metodologia utilizada para estimar a quantidade de pontos de função, objeto deste Termo de Referência. Há 10 anos, o MPMA utiliza o roteiro de métricas de software do SISP (Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática) de forma complementar ao manual do IFPUG., não sendo possível qualquer tipo de conversão

Claudia Hazan escreveu em seu artigo intitulado Como evitar armadilhas em contratos de fábricas de software (<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/279/292>):

É fundamental que as organizações que desejam estabelecer contratos de fábrica de software com base em Pontos de Função criem seu Escritório de Métricas com profissionais especialistas em contagem de Pontos de Função. É recomendado que estes profissionais possuam Certificação CFPS (Certified Function Point Specialist) e possuam experiência prática em contagem de PF e métodos de estimativas de projetos. As fábricas de software contratadas também devem ter seu escritório de métricas para revisar a contagem de PF da empresa contratante. Portanto, recomenda-se a criação de um Escritório de Métricas nas empresas contratantes e contratadas sob a coordenação de um consultor de métricas com experiência teórica e prática, visando assegurar a qualidade das contagens de Pontos de Função dos projetos contratados.

A Portaria nº 750/2023 - SGD/MGI estabelece diretrizes para contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e/ou sustentação de software: "Avaliar a viabilidade de utilização de modelos já adotados na Administração, pois aumenta o nível de padronização nas contratações no âmbito do SISP"

Com base nesta premissa, informamos que o MPMA adota o modelo de contratação de fábrica de software com escritório de métricas em PF desde 2014. De lá pra cá, o presente órgão já totaliza 4 fábricas contratadas neste modelo.

Dito isso, não há que se falar em ferir a competitividade do objeto licitado, uma vez que é imprescindível detalhar as especificações necessárias para garantir a conformidade do serviço esperado, objeto da contratação.

Atenciosamente,"

28. Inexplicavelmente, a primeira recorrente, esqueceu de colocar a nossa resposta em suas razões recursais, fazendo crer que foi totalmente ignorada ou até mesmo, que NUNCA HOUVE QUESTIONAMENTO ACERCA DA ACEITAÇÃO DE ATESTADOS COM OUTRA METODOLOGIA.

29. Entendemos que não é o caso de anulação do certame, posto que, conforme comprovado, respondemos diversos questionamentos sobre esse ponto do edital, não há nenhuma ilegalidade neste, de modo que, administrativamente, **esse item não mudará**, portanto, a anulação apenas beneficiará os licitantes que perdedores desta licitação. Além disso, desde dezembro de 2023 que não possuímos contrato de fábrica de software vigente.

30. Nesse sentido, prevê o art. 20 e ss da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam **consideradas as consequências práticas da decisão**.

¹ DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

[...]

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

31. No nosso entendimento, a primeira recorrente busca apenas um motivo para anular o certame, visto que foi desclassificada, NOS DOIS CERTAMES.

32. Por fim, incorporamos a manifestação da CMTI, no que diz respeito ao aspecto técnico, posto que não temos conhecimento técnico a respeito da matéria.

a.2) Da competitividade do certame

33. Não faz sentido a argumentação a respeito da falta de competitividade, tendo em vista que, na primeira sessão, participaram 31 empresas e, na segunda sessão participaram 28 empresas. A maioria foi desclassificada simplesmente porque não leu corretamente como funciona o modo de disputa fechado e aberto no 6.11 edital:

6.10 O procedimento seguirá de acordo com o modo de disputa fechado e aberto.

6.11 Poderão participar da etapa aberta somente os licitantes que apresentarem a proposta de menor preço e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, até o encerramento da sessão e eventuais prorrogações.

6.11.1 Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no item 6.11, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

6.11.2 A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

(grifo nosso)

34. A primeira recorrente não conseguiu comprovar que atendia aos requisitos do modo de disputa fechado e aberto, vale dizer, que seu preço está dentro do intervalo de menor proposta e até 10% do valor da menor proposta. Apenas fez alegações genéricas sobre ausência de justificativa do Pregoeiro para sua desclassificação.

35. Esclarecemos que é o sistema que desclassifica as licitantes que não preenchemos os requisitos para prosseguirem para a fase de lance.

36. Imagine a situa absurda: O Pregoeiro justificar cada desclassificação dos 22 licitantes? Uma situação totalmente ineficiente e inexplicável. Presume-se que os licitantes leram o edital, antes de participar da sessão. Em verdade eles declaram tal informação antes de cadastrar sua proposta, conforme comprova o RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES, no anexo n. [3266406](#), nos



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

seguintes termos:

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

[....]

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

[..]

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (Grifo nosso)

37. Assim, não há razão para a primeira recorrente, alegar ausência de competitividade, posto que bastaria ler o edital, para saber como funciona o modo de disputa, vale dizer, a probabilidade de ser desclassificado, quando cadastra uma proposta com o valor estimado, é enorme, ainda mais, quando concorre com 28 licitantes.

38. Não há como imputar à Administração Pública, a pretexto de oferecer a proposta mais vantajosa, a responsabilidade pela sua falta de conhecimento sobre os termos do Edital.

39. Ressaltamos que o valor da proposta vencedora, na primeira sessão era de R\$ 6.750.000,00, e na segunda sessão R\$ 6.328.750,00. Portanto, uma proposta melhor.

b) Quanto às razões da segunda recorrente

40. Considerando que o tema em questão se trata de qualificação técnica, notadamente análise de serviço de tecnologia da informação, com a temática de ponto de função.

41. Este agente de contratação não detém conhecimento técnico dessa matéria, cabendo, portanto, à unidade solicitante auxiliar nessa análise.

42. Considerando, neste Órgão Ministerial, a análise qualificação técnica escapa da área de atribuição dos Pregoeiros, já que esses assuntos são definidos no termo de referência, que são elaborados pelas unidades técnicas.

43. Nesse sentido, a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação-CMTI, listou em sua manifestação todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora que comprovam o atendimento às exigências do edital.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

44. Assim, incorporamos a manifestação da CMTI, pugnando pelo indeferimento do recurso da segunda recorrente.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, decido, conhecer os recursos interpostos pelas licitantes LINUXELL INFORMATICA E SERVICOS LTDA e MSB TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 24.794.814/0001-03, para no mérito, negar-lhes PROVIMENTO, mantendo como vencedora a recorrida AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATEGICA LTDA.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
Agente de Contratação
CPL/PGJ-MA